



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

PUBLICADA

Em 26 / 09 / 2017.


José Nilton de Medeiros

Secretário M. de Administração
Port. Nº 011/2017-GP

ALTERA OS ARTIGOS 165 E 167 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 04, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2010 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MARABÁ, NO QUE SE
REFERE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e o
Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera os incisos X, XIV, XVII, e acrescenta os incisos XXI,
XXII e XXIII e os §§4º, 5º e 6º ao Art. 165 da Lei Complementar nº 04, de 30 de
dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165.

.....
X – do florestamento, do reflorestamento, da semeadura, da
adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita,
do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da
exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da
formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer
fins e por quaisquer meios;

.....
XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas
vigiados, ~~segurados~~ ou monitorados, no caso dos serviços descritos
no subitem 11.02 do Anexo I desta Lei;

.....
XVII – do Município em que está sendo executado o transporte, no
caso dos serviços descritos no item 16 do Anexo I desta Lei;

.....
XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens
4.22, 4.23 e 5.09 do Anexo I desta Lei;

.....
XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços
prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e
demais serviços descritos no subitem 15.01 do Anexo I desta Lei;



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei.

§ 4º. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços constante Anexo I desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços constante Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.”

Art. 2º. Altera os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.2, 14.05, 16.01, 25.02, e acrescenta os subitens 1.09, 6.06, 13.05, 14.14, 16.02, 17.24, 25.05 ao Art. 167 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167.

1 -

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

6 -

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros,



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 3º. O Anexo I da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo, que esta Lei Complementar produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, observada a anterioridade nonagesimal.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 22 de setembro de 2017.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017.

ANEXO I

**LISTA DE SERVIÇOS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.**

1 -

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

6 -

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas,



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

.....

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

.....

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.